



Parecer da APAV referente ao Projeto de Lei n.º 27/XVII/1.ª do PCP Reforça as medidas de proteção das vítimas de violência doméstica

1

Introdução

A Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) vem, pelo presente, dar o seu contributo sobre o projeto de lei supramencionado.

Enquanto entidade prestadora de apoio às vítimas de todos os tipos de crime, a APAV saúda qualquer iniciativa que procure melhorar a legislação e as políticas públicas que visem prevenir e combater a violência e que reforcem a eficácia da proteção e do apoio prestado às vítimas de crimes.

Tratando-se de realidade por demais conhecida, dispensa-se a APAV de tecer considerações introdutórias relativamente à dimensão e gravidade do fenómeno da violência doméstica em Portugal e à importância de redobrar os esforços no sentido da sua prevenção e combate. Este é assunto que tem merecido consenso quer na sociedade portuguesa quer também ao nível do poder legislativo que, ao longo das últimas décadas, tem procurado aperfeiçoar continuamente o nosso quadro legal em prol das vítimas deste flagelo.

O Projeto de Lei ora em análise contém um conjunto de propostas que visam desenvolver e aprofundar vários direitos que o nosso ordenamento jurídico já atribui às vítimas de violência doméstica e, conseqüentemente, melhorar o tratamento conferido a estas.



Cumprir a abordagem mais detalhada e individualizada de cada proposta, o que se faz nos seguintes termos:

1. Do direito à informação – alteração ao art.º 15º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro

Compreendendo-se o escopo da proposta de alteração ao **art.º 15 n.º 1**, e concordando-se com a necessidade de garantir que toda e qualquer vítima, independentemente de o crime que sofreu (já) ter sido ou não participado às autoridades competentes, dever ter acesso a um conjunto de informações sobre os seus direitos, os serviços de apoio disponíveis e a tramitação do procedimento criminal, teme-se contudo que este não seja o caminho adequado para assegurar tal desiderato e que esta proposta, se incorporada no texto legal, possa ter até um efeito indesejado.

Explicando melhor: deve de facto promover-se o acesso à informação por parte das vítimas que (ainda) não participaram os crimes sobre si perpetrados, quer porque é um direito seu, quer também porque tal pode constituir um estímulo para decidirem denunciar. Nesse sentido, há muito que a APAV preconiza que a informação deve ser disponibilizada noutros formatos e através de outros meios para além dos utilizados pelos operadores policiais e judiciários relativamente às vítimas que os contactam, que devem ser desenvolvidas campanhas públicas que disseminem informação através de meios e em locais que permitam alcançar estas vítimas e que devem ser disponibilizados folhetos e brochuras em unidades de saúde, organizações de apoio à vítima, autarquias, serviços da segurança social, escolas, embaixadas e consulados (isto pensando nas vítimas não residentes), ou seja, em locais onde é expectável que vítimas de crime se possam dirigir na decorrência de um crime sofrido, mesmo não o tendo denunciado.

Sucedendo que o **art.º 15º** respeita à prestação de informação por parte das autoridades competentes, isto é, as autoridades judiciárias e policiais com quem a vítima contacta pela primeira vez, ou para denunciar o crime ou, tendo o crime sido denunciado por terceiro, para ser ouvida. Consequentemente, e salvo melhor opinião, **não se afigura pertinente admitir-se a**



possibilidade de a denúncia não ser de imediato apresentada, uma vez que, tratando-se de crime de natureza pública, aquelas autoridades estão, nos termos dos art.º 241º e 242º do Código de Processo Penal, automaticamente obrigadas a dar seguimento a qualquer notícia do crime. A inserção do texto proposto pode induzir naquelas autoridades, designadamente as policiais, a ideia de que dispõem de alguma margem de flexibilidade relativamente ao seguimento a dar ao conhecimento de uma situação de violência doméstica, algo que se tem vindo a tentar evitar a todo o custo desde que o crime passou a ter natureza pública.

A APAV aproveita ainda este ensejo para apresentar duas sugestões:

Em primeiro lugar, **urge compatibilizar totalmente o art.º 15º da Lei 112/2009 com o art.º 11º da Lei 130/2015, de 4 de Setembro**, uma vez que, com exceção da gratuitidade do acesso a consulta jurídica, apoio judiciário e outras formas de aconselhamento, em tudo o resto o direito à informação é património comum de todas as vítimas de crimes e, logo, deve ser redigido nos mesmos termos. Um exemplo do efeito positivo que decorreria desta uniformização seria garantir às vítimas de violência doméstica a prestação de informação sobre o local e a data da realização da audiência de julgamento, prevista na Lei 130/2015 mas não na Lei 112/2009. Recorde-se que, na prática, as vítimas de violência doméstica a quem tenham sido tomadas declarações para memória futura não serão, em regra, notificadas para comparecer na audiência de julgamento, pelo que acabam por só ter conhecimento do início deste ou através de outras testemunhas ou quando são contactadas para efeitos de reavaliação do grau de risco. Para uma vítima de violência doméstica, o desconhecimento acerca do início do julgamento pode ter implicações a vários níveis, designadamente no que respeita à sua segurança pessoal - uma vez que pode impedir a implementação de estratégias de segurança adequadas para a sua proteção face a um eventual surgimento ou intensificação de ameaças - e ao seu estado emocional e psicológico - na medida em que a incerteza e a falta de informação sobre o procedimento criminal podem criar uma perceção de que o sistema judicial está desalinhado das suas necessidades.

Em segundo lugar, **defende a APAV a eliminação, quer no art.º 15º n.º 2 da Lei 112/2009 quer no**



art.º 11º n.º 6 (melhor concretizado no n.º 7) da Lei 130/2015, do ónus, que atualmente impende sobre a vítima, de solicitar as informações ali previstas junto da entidade competente. É verdade que esta normas encontram respaldo no art.º 6º n.º 2 da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, mas recorde-se que esta se constitui como um limiar mínimo de direitos, pelo que nada impede que, na sua transposição, se vá para além do articulado, desde que tal contribua para uma promoção mais robusta dos direitos das vítimas. Nesse sentido, **dever-se-ia introduzir uma redação que consubstanciasse um sistema de *opt out*, isto é, em que à vítima fosse transmitido que tem direito a receber estas informações e que só assim não será se a isso se opuser.**

2. Do acesso ao direito – alterações aos art.º 18º e 25º da lei 112/2009, de 16 de Setembro e ao art.º 4º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro (Regulamento das Custas Processuais) e aditamento do art.º 39º-A à Lei 34/2004, de 29 de Julho (Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais)

Até há pouco tempo, as vítimas de crimes não beneficiavam de qualquer exceção no âmbito do regime do acesso ao direito. No entanto, uma alteração recente ao art.º 4º n.º 1 do DL 34/2008, de 26.2 (Regulamento das Custas Processuais), isenta de custas as vítimas de violência doméstica, mutilação genital feminina, escravidão, tráfico de pessoas, coação sexual e violação. Outras alterações, ainda mais recentes, à Lei n.º 34/2004 (Acesso ao Direito e aos Tribunais) estabeleceram, com a introdução do art.º 8-C, a presunção de insuficiência económica em relação às vítimas de violência doméstica e de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, para que possam beneficiar automaticamente da nomeação de advogado sem os respetivos custos com os honorários destes.

Em primeiro lugar, a APAV considera que as vítimas de crime – todas as vítimas de crimes - deveriam ser alvo de um regime especial mais favorável em matéria de apoio judiciário. Estamos na presença de pessoas cuja necessidade de recurso à justiça decorre de sobre si – e sem contributo seu - ter sido



cometido um ato considerado pela sociedade como particularmente censurável. Ainda mais quando várias vozes, entre as quais as da Ordem dos Advogados, do Ministério Público e até mesmo do Tribunal Constitucional¹, reconhecem que o regime de concessão de apoio judiciário é excessivamente restritivo.

Analisando sucintamente o cenário em outros países da União Europeia, verificamos que atualmente, em Espanha, o apoio judiciário é automaticamente concedido, isto é, independentemente da situação económica, às vítimas de violência de género, atos terroristas e tráfico de seres humanos, a menores e pessoas com perturbações psicológicas que tenham sido alvo de abuso ou maus-tratos, assim como aos sucessores da vítima que tenha falecido. Em França, concede-se apoio judiciário nas mesmas circunstâncias às vítimas de crimes graves: homicídio, tortura ou ofensas físicas que causem a morte, abuso de crianças com menos de 15 anos ou de outras pessoas particularmente indefesas, que lhes causem a morte, mutilação ou incapacidade permanente, violação e atos terroristas que causem danos físicos. Existem regimes de proteção jurídica específicos para vítimas de crimes violentos e como características similares aos acima referidos também na Alemanha, Dinamarca, Suécia e Finlândia, por exemplo.

Em suma: na impossibilidade material da adoção da solução que seria, no plano dos princípios, a mais justa – a concessão de apoio judiciário a todas as vítimas de crimes –, muitos países europeus optam por conferir esta prerrogativa às vítimas dos crimes mais graves, por serem aqueles que, em regra, causam maiores danos às vítimas e/ou podem implicar uma vontade mais acentuada destas no sentido de assumirem uma participação ativa no processo.

Defende-se, nesta decorrência, que **a proteção jurídica, abrangendo a consulta jurídica e o apoio judiciário nas modalidades de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo e nomeação e pagamento da compensação de patrono, deveria ser concedida, independentemente da prova da insuficiência económica, a todas as vítimas de crimes puníveis**

¹ vide a este propósito o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 727/2024, 3.ª Secção, Relatora: Conselheira Joana Fernandes Costa



com penas iguais ou superiores a cinco anos, incluindo obviamente os familiares da vítima que tenha falecido em consequência do crime. Nesta senda, a Estratégia Nacional para os Direitos das Vítimas do Crime (ENDVC)², no seu Eixo Estratégico 2 (EE2) - Informação e Acesso à Justiça, estabelece como objetivo específico facilitar o acesso das vítimas à justiça, e apresenta como medida/ação “*garantir consulta jurídica e/ou nomeação automática gratuita de mandatário/defensor oficioso para vítimas especialmente vulneráveis, a definir.*”

Manifestada nestes termos a posição de princípio da APAV sobre esta matéria, analisem-se concretamente as propostas inscritas na iniciativa legislativa em apreciação:

No que se refere ao **art.º 18º**, a APAV continua a preconizar a alteração da sua epígrafe para "*Proteção Jurídica*", pois é disso que se trata, à luz da terminologia adotada pela Lei 34/2004, de 29 de Julho. "*Assistência específica às vítimas*" é uma expressão que se revela pouco precisa e que não reflete especificamente o conteúdo e o alcance do artigo.

No que respeita ao nº1 deste artigo, uma vez consagrada, no art.º 25º, a concessão de apoio judiciário em todos os casos, deixará porventura de fazer aqui sentido a expressão "*se necessário*".

Recomenda-se ainda a revisão da expressão "*(...)quando esta seja sujeito em processo penal(...)*", porquanto tem gerado uma leitura indevidamente restritiva, fazendo depender o acesso ao subsequente apoio judiciário da formalização prévia da qualidade de sujeito processual. Esta limitação excluiria, injustificadamente, situações em que a vítima, não sendo ainda sujeito processual, pretenda exercer o seu direito de realização da denúncia através de patrono nomeado.

No que concerne ao **art.º 25.º**, começa-se por chamar a atenção para que no n.º 1 deve preservar-se a natureza urgente da concessão do apoio judiciário, o que, certamente por lapso, não consta do

² aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2024, de 5 de Janeiro



articulado da proposta. Relativamente ao n.º 4, chama-se também a atenção para que a isenção de custas aplicável às vítimas de violência doméstica encontra-se prevista na alínea z) do n.º 1, art.º 4.º do DL 34/ 2008, de 26.2 (Regulamento das Custas Processuais) e não no art.º 14º.

Concorda-se, pelas razões acima aduzidas, **com a gratuidade da consulta jurídica e do apoio judiciário** proposta no **n.º 1 do art.º 25º** e depois concretizada no proposto novo n.º 4 deste artigo e na al. z) do n.º 1 do art.º 4º do DL n.º 34/2008, mas entende-se que a mesma deve ser compatibilizada com o atualmente previsto no art.º 8º-C da Lei 34/3004, que estabelece uma presunção de insuficiência económica que pode ser ilidida. Se o que se pretende é conceder proteção jurídica às vítimas de violência doméstica em todos os casos e, logo, independentemente da sua situação económica, tal deve ser refletido no art.º 8º-C, sob pena de se criar um conflito entre duas normas de sinal contrário: umas (art.º 25º da lei 112/2009 e art.º 4º n.º 1 al. z) do DL 34/2008) que concedem proteção jurídica em todos os casos, face a outra (art.º 8º-C da lei 34/2004) que admite a possibilidade de retirada dessa proteção caso a presunção de insuficiência económica seja ilidida.

Concorda-se em tese com o proposto novo n.º 3 do art.º 25º e o n.º 3 do proposto novo art.º 39º-A da Lei 34/2004, que preconiza a nomeação imediata de advogado com base nas escalas de prevenção. Importa contudo recordar que a necessidade de aconselhamento jurídico surge, muitas vezes, precisamente numa fase prévia à formalização da denúncia. Condicionar o acesso gratuito à consulta jurídica à prévia atribuição do estatuto – tal como estabelece o art.º 8º-C da Lei 34/2004 - seria, por isso, incongruente com a finalidade da medida proposta. É verdade que este Projeto de Lei preconiza, no proposto aditamento do art.º 39º-A à Lei 34/2004, que no primeiro contacto com uma vítima de violência doméstica, inclusivamente em momento anterior à denúncia, o órgão de polícia criminal ou o Ministério Público possam solicitar à Ordem dos Advogados a nomeação imediata de patrono, no âmbito das escalas de prevenção. Tal resolveria o problema, mas só relativamente às vítimas que contactem com estas autoridades. Considera-se que esta possibilidade deveria ser estendida às entidades da Rede Nacional de Apoio a vítimas de Violência Doméstica, isto é, afigura-se pertinente a criação de um canal direto entre esta rede e a Ordem dos Advogados para solicitação de consulta jurídica para as vítimas que não tenham ainda contactado com qualquer autoridade judiciária



ou policial e que pretendam aconselhamento jurídico prévio à efetivação da denúncia.

No que respeita à previsão de que, sempre que possível, se nomeiem advogados com formação de apoio à vítima, considera-se que a redação seria mais correta se se referisse a formação em vitimologia e direitos das vítimas, pois o que se pretende não é que os advogados prestem apoio, mas sim que compreendam o impacto e consequências da vitimação e ajustem o processo de comunicação com as vítimas em conformidade com essas especificidades e também que conheçam o quadro legal, cada vez mais extenso e, nalguns casos, complexo, que visa consubstanciar aqueles direitos. Teme-se ainda que, na prática, pelo menos atualmente, seja muito difícil, ou mesmo impossível, garantir a presença de advogados/as com esta valência nas escalas de prevenção, pelo que a operacionalização desta boa intenção exigirá porventura uma intervenção ao nível dos planos de formação da Ordem dos Advogados.

No que respeita ao **n.º 4 do art.º 25º**, a formulação que combina a isenção de custas com a isenção dos encargos devidos a título de honorários do defensor oficioso, remetendo para o Regulamento das Custas Processuais, revela-se confusa, devido à sobreposição de regimes jurídicos distintos. A isenção de honorários do defensor oficioso é regulada pela Lei n.º 34/2004, de 29 de julho (Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais), enquanto a isenção de custas, nos termos do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, diz respeito a encargos processuais. Se a pretensão da norma proposta é enumerar os regimes especiais aplicáveis às vítimas de violência doméstica relativamente às modalidades de apoio judiciário descritas no art.º 16º da Lei n.º 34/2004, importa completar o elenco de remissões.

Congratula-se a APAV com a proposta de introdução de uma nova alínea no n.º 1 do art.º 4º do DL 34/2008, pois defende-se ser essencial considerar que o acesso gratuito ao direito e aos tribunais pelas vítimas de violência doméstica não se limita ao âmbito do processo penal. A proteção jurídica da vítima deve estender-se aos processos relacionados que, apesar de autónomos, estejam intimamente ligados ao contexto de violência doméstica. Restringir o apoio judiciário gratuito ao procedimento criminal é uma visão limitada que desconsidera as múltiplas e complexas necessidades



das vítimas de violência doméstica. Se a estas não for facilitada a resolução de todas as dimensões jurídicas decorrentes da rutura da relação violenta – designadamente a regulação das responsabilidades parentais, a atribuição da casa de morada de família, o divórcio e a partilha judicial -, poder-se-á estar a contribuir para o arrastar de situações potenciadoras da continuação da violência. Sugere-se apenas acrescentar as ações de partilha judicial de bens ao elenco constante da proposta em análise.

3. Da tutela social – alterações aos artigos 41º, 42º, 43º, 43º-A, 43º-B, 47º e 74º da Lei 112/2009

Faz-se uma apreciação genericamente positiva das propostas de alterações a estes artigos, sendo que muitas delas vêm aliás responder a lacunas identificadas e a reivindicações feitas por quem trabalha no terreno com vítimas de violência doméstica.

O legislador tem vindo a reforçar e consolidar a proteção laboral das vítimas de violência doméstica, estabelecendo atualmente seis direitos fundamentais: a justificação de faltas motivadas pela situação de violência doméstica, a possibilidade de transferência para outro local de trabalho, a suspensão imediata do contrato de trabalho, o exercício de funções em regime de teletrabalho, a licença para reestruturação familiar acompanhada do respetivo subsídio e, por fim, o acesso ao subsídio de desemprego. Estes direitos visam mitigar os riscos e vulnerabilidades associados à permanência das vítimas no contexto laboral uma vez que, na maioria das situações, o local e rotinas de trabalho são do conhecimento da pessoa agressora.

Do ponto de vista jurídico, a dispensa de aviso prévio para a cessação do contrato de trabalho reflete o reconhecimento da necessidade urgente de salvaguardar a integridade das vítimas. Esta medida visa flexibilizar as normas laborais, permitindo uma saída célere e segura do vínculo laboral, condição essencial para reduzir os riscos iminentes. Nesse sentido, a cessação do contrato de trabalho nestes casos é equiparada a uma situação de desemprego involuntário, garantindo-se às vítimas o acesso ao



subsídio de desemprego, mesmo que a rescisão seja por sua iniciativa.

Atendendo ao exposto, e no que tange à proposta de inclusão da alínea c), do **art.º 41º**, que prevê que todas as situações de despedimento ou não renovação de contrato de trabalho respeitantes a detentores do estatuto de vítima no âmbito do processo de violência doméstica devem ser precedidas de parecer favorável da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE), considera-se que esta deveria ser clarificada. Concorda-se que se preveja que situações de despedimento ou não renovação de contratos de trabalho de vítimas de violência doméstica devem ser comunicadas à CITE, mas dever-se-ia explicitar que, no caso da não renovação, apenas quando esta ocorre por iniciativa da entidade empregadora é que a comunicação é exigível.

Questiona-se ainda se esta proposta nova alínea c) não deveria constituir antes um número autónomo no artigo – no caso, o número 2 – ou até mesmo um novo artigo, uma vez que se trata de uma matéria diversa da abordada no resto do artigo.

Relativamente ao **art.º 42º n.º 7**, a **APAV concorda que, nos casos em que o trabalhador solicite a transferência, seja ela temporária ou definitiva, e a entidade empregadora opte pela recusa ou pelo adiamento da mesma, tal decisão deva ser obrigatoriamente comunicada à Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE)**. A obrigatoriedade de comunicação à CITE revestir-se-á de particular importância por permitir que a entidade fiscalizadora avalie a legalidade da recusa ou do adiamento e, em caso de incumprimento, que proceda à aplicação da contraordenação grave prevista no n.º 5, do art.º 195º. da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro. A vítima que pretende exercer esta prerrogativa e, ao solicitar a transferência, vê o seu pedido recusado ou adiado, encontra-se numa situação de particular vulnerabilidade. O receio de que a comunicação à CITE por sua iniciativa possa resultar em repercussões negativas, como um eventual agravamento da relação laboral, pode inibir a sua decisão de agir. Este receio pode dissuadir a vítima de exercer plenamente os seus direitos, comprometendo tanto a eficácia da medida como a proteção que esta se propõe garantir. O dever de comunicação à CITE pela entidade empregadora afigura-se como uma solução adequada, porque confere maior responsabilidade a esta e reforça os mecanismos de proteção, promovendo uma maior



eficácia na tutela dos direitos consagrados.

Adicionalmente, entende-se que seria essencial, no n.º 2, estabelecer que o adiamento previsto não possa ultrapassar um prazo razoável, designadamente nos casos em que resulta de exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa ou do serviço.

Caso sejam acolhidas, estas alterações exigirão igualmente modificações ao art.º 195.º do Código do Trabalho.

Ainda relativamente ao art.º 42º, **concorda-se com a introdução do n.º 8 nos termos propostos, mas não se descortina a necessidade de acrescentar, na alínea a) do n.º 1, a expressão “queixa-crime”**, porque, tratando-se de crime de natureza pública, a palavra correta para referir a participação deste é “denúncia”, que já se encontra na redação atual.

A proposta de inclusão de um n.º 2 ao **art.º 43.º** pretende tornar mais fácil e célere a justificação de faltas por parte de uma vítima de violência doméstica. No entanto, **não nos parece nem adequado nem viável, na prática, a atribuição desta função aos órgãos de polícia criminal**, não só porque não estão para ela vocacionados, mas também porque sobrecarregar mais a multiplicidade de tarefas que têm de desenvolver face a uma situação de violência doméstica iria traduzir-se, com elevada probabilidade, na não concretização desta. **Concordando-se com a possibilidade de os serviços de apoio à vítima poderem, em determinadas circunstâncias, justificar as faltas dadas pela vítima**, sugere-se, por razões de correção terminológica e em consonância com o art.º 53º da Lei 112/2009, que não se utilize a expressão “gabinete certificado de apoio à vítima” e se refira “as casas de abrigo, as respostas de acolhimento de emergência e as estruturas de atendimento integradas na RNAVVD”.

No que respeita aos **art.º 43º-A e 43º-B**, que preveem a licença de reestruturação familiar e o correspondente subsídio, **questiona-se se será pertinente estender este direito, pensado especificamente para os casos em que o trabalhador vítima de violência doméstica se veja obrigado a sair da sua residência em consequência do crime sofrido, a todas as situações**. O escopo da criação desta figura foi a de permitir às vítimas que, em resultado da situação de vitimação,



tenham tido que sair de casa, o gozo de uma licença e o recebimento do respetivo subsídio que lhe permitam ter tempo e condições mínimas de subsistência para reorganizarem a sua vida. Considera-se por isso que este regime deve continuar a destinar-se especificamente às vítimas de violência doméstica que tenham tido que deixar a sua habitação, o que não impede que se aprofundem outros direitos sociais, económicos e laborais, como os acima elencados ou como o previsto na Lei 104/2009, de 14 de setembro - regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica - e dos quais podem usufruir mesmo aquelas vítimas que não se viram forçadas a sair de casa.

Mantendo-se este direito nos moldes atuais – ou seja, beneficiando apenas as vítimas que se tenham visto obrigadas a deixar a sua casa -, concorda-se com o aumento do prazo proposto, sugerindo-se contudo que se considere, para este efeito, que a saída da residência possa ocorrer de forma permanente ou temporária e que não se exija a alteração do domicílio em sede de registo civil e fiscal. Isto porque são do conhecimento da APAV situações em que os serviços da Segurança Social indeferiram o pedido com base na inexistência de evidências de que tenha ocorrido alteração formal do domicílio. Esta exigência é totalmente desfasada da realidade: pense-se por exemplo naqueles casos em que a vítima sai temporariamente de casa, por vezes para casa abrigo, enquanto aguarda decisão sobre eventual aplicação de medida de coação à pessoa agressora – que pode tardar semanas ou mesmo meses - para poder voltar para a sua residência.

Subscrevendo-se introdução de um n.º 2 ao **art.º 47º** nos termos propostos, **defende-se para além disso a majoração deste apoio social, bem como de outros** quando existam outros familiares dependentes, sejam filhos maiores com deficiência ou outros. No contexto da violência doméstica, quando a vítima se vê obrigada a deixar sua residência e a reestruturar sua vida, a responsabilidade pelos dependentes torna-se ainda mais onerosa. A situação agrava-se pela necessidade de garantir a continuidade dos cuidados, muitas vezes especializados e indispensáveis, que garantam o bem-estar e a segurança dos dependentes, fortemente impactada pela saída da residência.

Concorda-se com as propostas de alteração ao art.º 74º.



4. Da obrigatoriedade de perícia – aditamento do art.º 18º-A

Os exames médico-legais podem ser, em contexto de violência doméstica, determinantes, desde logo enquanto elemento probatório que afere da existência, natureza e gravidade de lesões sofridas pelas vítimas, que releva quer para decisão sobre a parte penal quer também em sede de indemnização cível. Mas sabe-se que a dimensão psicológica do impacto da vitimação tem sido menos valorizada do que deveria, justificando-se um sinal claro do legislador no sentido de motivar a realização de exames periciais às vítimas de modo a avaliar de modo mais completo as consequências a nível psicológico que a situação de vitimação provocou. Estas perícias podem também ser de extrema relevância no âmbito de processos de regulação das responsabilidades parentais, quer ao/a progenitor/a agressor/a quer às crianças vítimas, com o intuito de apreciar, designadamente, a adequação da existência de contactos.

Com o devido respeito, os termos em que a proposta em análise aborda esta importante questão das perícias causa alguma perplexidade:

Em primeiro lugar, e quanto à extensão e limites das perícias propostas, afirma-se desde já que se presumirá, para efeitos da análise do projeto de lei, que se pretende prever a realização de perícias e exames psiquiátricos e psicológicos para avaliar a imputabilidade jurídico-penal, estados de perigosidade, a capacidade de exercício de direitos e perturbações pós-traumáticas de índole psíquica e psicológica, uma vez que quaisquer outras perícias médico-legais ao/a arguido/a, que incidissem sobre o seu estado físico, careceriam de sentido.

Refira-se contudo que **não se alcança o sentido da expressão “perícia médica”** constante do n.º 2, na medida em que a mesma não encontra correspondência exata no quadro legal.

Importaria ainda esclarecer que as perícias não se destinariam a aferir a veracidade do conteúdo do



depoimento, sendo o seu objetivo proporcionar ao julgador um melhor conhecimento das características psicológicas e de personalidade do declarante, servindo como um contributo complementar à apreciação do testemunho, mas não como elemento decisivo.³

Em segundo lugar, **a previsão de perícias obrigatórias, não justificadas por critérios objetivos e específicos, apresenta-se como uma solução normativa problemática**: relativamente aos/às arguidos/as, porque parece partir de um pressuposto de que, em regra, estes padecerão de algum tipo de perturbação, o que se afigura perigosamente desculpabilizador dos seus comportamentos; no que respeita às vítimas, porque esta imposição cega e indiscriminada encerra um indesejável potencial para agravar o seu sofrimento psicológico em muitas situações. A sua implementação, sem a devida ponderação casuística, poderá aumentar o risco de vitimização secundária, expondo as vítimas a novos traumas.

Especificamente no que concerne às crianças, tal previsão desconsidera o princípio do superior interesse destas, consagrado no artigo 3.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, além de colidir com as boas práticas internacionais em matéria de proteção de crianças e jovens. As crianças que testemunham ou vivenciam situações de violência doméstica enfrentam frequentemente perturbações emocionais e psicológicas graves, tais como ansiedade, depressão, sentimentos de culpa e dificuldades no desenvolvimento social. A sujeição obrigatória a perícias, sobretudo na ausência de uma avaliação prévia e concreta da sua necessidade, constitui, por si só, uma forma de revitimação. Esta obrigatoriedade generalizada desconsidera as especificidades de cada caso concreto e a diversidade de reações das crianças vítimas à violência doméstica. Nem todas as crianças possuem a mesma capacidade para lidar com o impacto do trauma ou para enfrentar uma perícia sem consequências adversas. A ausência de critérios individualizados para a realização de perícias pode, assim, resultar na imposição de exames desnecessários e desproporcionais, que, longe de protegerem as crianças, agravam o seu estado emocional e psicológico.

³ SOTTOMAYOR, Maria Clara - Temas de direito das crianças. Coimbra: Almedina, 2014, pg. 291



Defende-se, em conclusão, que, **podendo justificar-se uma intervenção do legislador no sentido de motivar a ponderação da realização de perícias e exames psiquiátricos e psicológicos às vítimas de violência doméstica**, esta não deve contudo ser tornada obrigatória mas sim condicionada a uma avaliação preliminar rigorosa, conduzida por equipas multidisciplinares devidamente especializadas que, caso a caso, ponderem, de forma criteriosa, a sua necessidade.

5. Da criação de uma Plataforma de Prevenção e Monitorização do risco – Aditamento do art.º 37º-B

O art.º 37º-A da lei 112/2009 já prevê a existência de uma Base de Dados de Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica, destinada a tratar um conjunto muito alargado de dados relacionados com este fenómeno e com o tratamento que lhe é conferido, designadamente, pelo sistema de justiça. Entre os dados a tratar incluem-se as ocorrências registadas pelos órgãos de polícia criminal, respetivas avaliações de risco, detenções efetuadas e medidas cautelares de polícia adotadas (n.º 3 al. a)) e as medidas de proteção à vítima adotadas (n.º 3 al. c)).

No Plano de Ação para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica 2023-2026, constante da Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030 aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 92/2023, de 14 de agosto, prevê-se a implementação daquela Base de Dados, em conformidade com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 139/2019, de 19 de agosto.

Por seu turno, o art.º 12º do Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro, prevê a criação de uma ficha única de atendimento, isto é, de um instrumento de sistematização da informação recolhida sobre a vítima e o historial de vitimação e que visa padronizar o registo, simplificar a recolha e o tratamento de dados e promover a partilha de informação. Entre a informação cuja recolha e tratamento se prevê, inclui-se um registo de ocorrências bem como dados relativos à situação de saúde das vítimas. Para a operacionalização deste registo coordenado de informação, o Plano de Ação para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica 2023-2026



preconiza a implementação de um Sistema de Gestão de Informação da Rede Nacional de Apoio a Vítimas de Violência Doméstica, designado Plataforma Vivido.

Estando em curso a implementação destas duas ferramentas para recolha e tratamento de dados – não isentas de críticas, na perspetiva da APAV, não cabendo contudo aqui enunciá-las -, abrangendo estas um espetro tão alargado de informação e sendo essa informação em grande medida coincidente com aquela que a iniciativa em análise pretende coligir, **afigurar-se-ia porventura mais adequado que uma proposta nesta área visasse promover melhorias nas ferramentas já previstas e cuja construção está em curso, ao invés de preconizar a criação de mais uma plataforma**, com os inerentes riscos de duplicação, de dispersão, de confusão nos operadores e de incremento desnecessário de custos.

6. Do direito de opção por residência ou casa de morada de família – aditamento do art.º 44º-A

Reconhece-se a injustiça, que tantas e tantas vezes se verifica em situações de violência doméstica, decorrente de, por razões de segurança, ter de ser a vítima, normalmente acompanhada dos seus filhos, a sair da sua casa, frequentemente para casa abrigo, devido à inércia ou, no mínimo, morosidade do sistema de justiça.

Reconhece-se por isso a importância, em muitos casos, de uma decisão célere, ainda que provisória, sobre a atribuição da casa de morada de família - tal como, aliás, sobre a regulação, alteração ou suspensão do exercício das responsabilidades parentais.

Contudo, a solução proposta não se afigura adequada. Não é aliás facilmente compreensível o que se pretende, designadamente a relação entre o direito de optar por se manter na sua habitação ou casa de morada de família e o impacto deste direito na aplicação da medida de coação de afastamento do arguido. Para além disso, o titular do inquérito, a quem o projeto de lei pretende conferir o poder de decidir sobre esta matéria, é o Ministério Público que, contudo, não tem atualmente esse poder, uma



vez que o mesmo – quer para atribuição da casa de morada de família, quer para aplicação de medida de coação – cabe a magistrado judicial.

A introdução desta alteração constituiria uma significativa disrupção na distribuição de funções entre as autoridades judiciárias, quando o que de facto importa é que, nos prazos já atualmente previstos na lei, o Ministério Público promova e o juiz de instrução decida sobre a aplicação de medida de coação. Se tal suceder - pelo menos nos casos em que, tendo em conta a prova inicialmente recolhida e a avaliação de risco efetuada, a urgência de afastamento do arguido for clara -, e o juiz de instrução, ao ponderar entre o direito à habitação do arguido e o direito à integridade física e à vida da vítima, não tiver dúvidas relativamente a qual deve prevalecer, teremos o sistema de justiça a responder de forma adequada. Ou seja: neste aspeto, mais do que uma alteração legislativa, impõe-se que as autoridades judiciárias – cada uma no seu papel – ajam com rapidez (o que sabemos que nem sempre é fácil, muitas vezes por falta de meios) e, sempre que se justifique, promovam e decidam no sentido de afastar o/a arguido/a da casa da vítima ou da casa de morada de família.

Caso haja a necessidade de uma decisão célere sobre a atribuição da casa de morada de família, considera-se que a solução ideal seria a existência de juízes de turno nos tribunais de família e menores que, recebendo a informação pertinente proveniente dos inquéritos penais, pudessem, após promoção por magistrado do Ministério Público, decidir rapidamente sobre aquelas matérias, mantendo-se assim a repartição de competências materiais, à partida garantidora de uma maior qualidade das decisões.